

A Educação Superior, os Cursos de Pós-Graduação e os Cursos de Especialização em Acupuntura no Brasil.

Introdução

Tomando como referência o conteúdo do **Parecer CES/CNE N°908/98**, do Conselho de Educação Superior, Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Cultura, foi efetuada a pesquisa da legislação específica sobre a oferta de **Cursos de Pós-Graduação *latu sensu* e Cursos de Especialização Profissional** no Brasil e de outras relacionadas ao tema, resultando nas seguintes considerações e conclusões:

1. Conselho Nacional de Educação

O Conselho Nacional de Educação é um órgão colegiado integrante da estrutura de administração direta do Ministério da Educação e Cultura, criado nos termos da **Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995**. As suas normas de funcionamento constam de seu **Regimento Interno** aprovado pelo Ministro da Educação, nos termos da **Portaria MEC nº. 1.306, de 2 de setembro de 1999**, que teve por base o **Parecer CNE/CP 99/99**.

A estrutura regimental do Conselho Nacional de Educação é constituída por **Órgãos Colegiados**, compostos pela **Câmara de Educação Básica** e pela **Câmara de Educação Superior**, e pela **Secretaria Executiva**. As duas Câmaras autônomas compõem o Colegiado em Conselho Pleno.

As manifestações do Conselho Nacional de Educação ocorrem por meio de atos normativos, **mas toda deliberação final**, tanto do Conselho Pleno e quanto das Câmaras, **depende de homologação do Ministro de Estado da Educação**, que também poderá devolvê-la para reexame.

Os **Atos Normativos** do Conselho Nacional de Educação são os seguintes:

- i. **Indicação** – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE. Quando uma **Indicação** é aprovada em sessão plenária,

independentemente do mérito da proposição, será designada comissão para estudo da matéria e conseqüente elaboração de parecer.

- ii. **Parecer** – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência. Constituem documentos emitidos pelo Conselho Pleno ou qualquer uma das Câmaras, em **pronunciamento sobre matéria de sua competência**. São relatados nas reuniões do CNE e, quando aprovados, dependem de homologação do Ministro da Educação, para posterior publicação no Diário Oficial da União, para terem eficácia. Os Pareceres normativos, que geram Resoluções, são aprovados com o respectivo projeto de resolução anexado.
- iii. **Resolução** – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.

2. Residência Médica

A **Residência Médica** foi instituída no Brasil pela **Lei nº. 6.932 de 07 de julho de 1981** e regulamentada pelo **Decreto nº. 80.281, de 05 de setembro de 1977**.

2.1. Equivalência da Residência Médica com Curso de Especialização e Título de Especialista

A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de Curso de Especialização, sendo caracterizada por treinamento em serviço, sob a responsabilidade de Instituições de Saúde credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

Os programas de Residência Médica credenciados conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, que constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina, de acordo com a **Lei nº. 6.932, de 07 de julho de 1981, Artigos 1º e 6º**.

2.2. Participação das Sociedades de Especialidades Médicas

Os Programas de Residência Médica são oferecidos em Instituições de Saúde, nas especialidades e áreas de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina e na determinação de normas complementares para cada especialidade, a CNRM ouvirá as Sociedades Médicas pertinentes, em conformidade com o **Decreto nº. 80.281, de 5 de setembro de 1977** e com a **Resolução CNRM nº. 02, de 07 de julho de 2005, Artigo 21.**

Para que a Instituição de Saúde não vinculada ao sistema de ensino seja credenciada a oferecer programa de Residência, será indispensável o estabelecimento de convênio específico entre essa e Escola Médica ou Universidade, visando mútua colaboração no desenvolvimento de programas de treinamento médico, conforme o **Decreto nº. 80.281, de 5 de setembro de 1977, Artigo 3º.**

Os requisitos mínimos, para que uma instituição possa ser credenciada, bem como os requisitos mínimos do Programa de Residência Médica, encontram-se definidos na **Resolução CNRM nº. 02, de 07 de julho de 2005, Artigos 22, 23 e 24,** respectivamente.

2.3. Especialidades Médicas Credenciáveis e Conteúdos Programáticos

As especialidades médicas **credenciáveis** pela Comissão Nacional de Residência Médica, bem como os respectivos conteúdos programáticos, encontram-se definidos na **Resolução CNRM nº. 02 /2006, de 17 de maio de 2006.** O acesso aos Programas de Residência Médica específicos poderá ser de acesso direto ou com pré-requisito.

Os programas de Residência Médica devem ser desenvolvidos com 80 a 90% da carga horária, sob a forma de treinamento em serviço, destinando-se 10 a 20% para atividades teóricas complementares, entendidas como as sessões anátomo-clínicas, discussão de artigos científicos, sessões clínico-radiológicas, sessões clínico-laboratoriais, cursos, palestras e seminários. Devem constar, obrigatoriamente, dessas atividades temas relacionados a Bioética, Ética Médica, Metodologia Científica, Epidemiologia e Bioestatística, sendo recomendada a participação do

Médico Residente em atividades relacionadas ao controle das infecções hospitalares
(Resolução CNRM nº. 02 /2006, de 17 de maio de 2006, Artigo 9º)

2.4. Residência Médica em Acupuntura

Os **Programas de Residência Médica em Acupuntura** terão acesso direto, duração de dois anos e deverão ser desenvolvidos em instituições que possuam, pelo menos, um programa de residência na área clínica e/ ou área cirúrgica, em conformidade com a **Resolução CNRM nº. 02 /2006, de 17 de maio de 2006, Artigos 1º e 2º e Artigo 11**, além de atender aos requisitos mínimos abaixo relacionados:

I. ACUPUNTURA - PRIMEIRO ANO – R1

a) Ambulatório de Acupuntura: mínimo de 30% da carga horária anual em unidade básica de saúde ou ambulatório geral, sendo 10% em dor e 20% em problemas clínicos;

b) Estágios Clínicos Obrigatórios: mínimo de 50% da carga horária anual em clínica médica; obstetrícia e ginecologia; ortopedia e traumatologia e neurologia;

c) Cursos Obrigatórios:

- i. Introdução a Acupuntura: 5% da carga horária anual;
- ii. Etiopatogenia e Fisiopatologia em Acupuntura: % da carga horária anual e
- iii. Diagnóstico e Tratamento em Acupuntura: 7% da carga horária anual.

II. ACUPUNTURA - SEGUNDO ANO – R2:

a) Unidade de Internação em Clínica Médica: 5% da carga horária anual;

b) Ambulatório de Acupuntura: 60% da carga horária anual;

c) Pronto Socorro: 13% da carga horária anual;

d) Estágio Optativo: 7% da carga horária anual em Medicina Física e Reabilitação; Dermatologia; Reumatologia; Eletrofisiologia; Otorrinolaringologia e Psiquiatria;

e) **Curso Obrigatório:** 10% da carga horária anual em acupuntura no Tratamento de Doenças segundo a Nosologia Ocidental.

Atividades Teóricas Complementares da Residência Médica – 10% da carga horária total do programa, distribuídos nos 2 (dois) anos de duração do programa.

Equipamentos e Instalações: agulhas para acupuntura; moxa; ventosa; aparelho para eletroacupuntura; biblioteca básica com livros e periódicos e acesso eletrônico a informação; salas para atendimento de acupuntura em unidade básica de saúde; ambulatórios; hospitais e pronto socorro.

3. Comissão Nacional de Residência Médica

A **Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM** é órgão de deliberação coletiva, criada nos termos do **Decreto nº. 80.281, de 5 de setembro de 1977**, que tem por finalidade estabelecer normas para regulamentar os dispositivos constantes daquele Decreto, conforme disposto a seguir:

- i. Credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional;
- ii. Definir as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina, ouvido o Conselho Federal de Educação;
- iii. Estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as Instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas.
- iv. Assessorar as Instituições para o estabelecimento de programas de Residência;
- v. Avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional;
- vi. Sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão.

A estrutura, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Residência Médica encontram-se definidos na **Resolução CNRM nº. 02, de 07 de julho de 2005**.

3.1. Criação e Reconhecimento de Especialidades Médicas

Assim como a **Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM**, o **Conselho Federal de Medicina - CFM** e a **Associação Médica Brasileira - AMB** são organismos voltados para o aperfeiçoamento técnico e desempenho ético dos profissionais médicos no Brasil. Em função do objetivos em comum, as três instituições decidiram adotar condutas comuns relativas à **criação e reconhecimento de especialidades médicas no país** e vêm trabalhando em conjunto na forma de Comissão Mista de Especialidades, com o objetivo de uniformizar a denominação e condensar o número das especialidades médicas existentes no país.

Nesse sentido, **em 11 de abril de 2002, celebraram entre si, um convênio**, publicado no *Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, n. 81, 29 abril de 2002. Seção 1, p. 265-66*, **para estabelecer critérios para o reconhecimento, a denominação, o modo de concessão e registro de título de especialista e certificado de área de atuação médica, das seguintes atribuições às partes:**

- a. **CNRM** - credenciar e autorizar o funcionamento dos programas de residência médica;
- b. **AMB** - orientar e fiscalizar a forma de concessão de títulos e certificados; e
- c. **CFM** – registrar os títulos e certificados

Na data da assinatura do Convênio supracitado as entidades convenentes reconheceram e fizeram constar do mesmo, sob a forma de anexo, as **Especialidades Médicas e as Áreas de Atuação**, modificadas posteriormente, mediante relatórios aprovados da Comissão Mista de Especialidades, em 07 de maio de 2003, 16 de fevereiro de 2005 e em 05 de abril de 2006, cujas cópias encontram-se em anexo.

Para a **execução** desse convênio foi então criada a **Comissão Mista de Especialidades - CME**, cujo regulamento de funcionamento, ouvidas as entidades convenentes, foi elaborado e aprovado em ato próprio após sua efetiva implantação, em 16 de fevereiro de 2005 e modificado em 05 de abril de 2006.

Constam do referido convênio, sob a forma de cláusulas, as definições a seguir relacionadas:

- a. As especialidades e áreas de atuação médica reconhecidas pelas entidades convenientes terão denominação uniforme e serão obtidas por órgãos formadores acreditados (Cláusula Quarta);
- b. Foram definidos como órgãos formadores acreditados (Cláusula Quinta):
 - i. As residências médicas credenciadas e com funcionamento autorizado pela CNRM;
 - ii. As Sociedades de Especialidades filiadas à AMB, com programas de ensino por ela aprovados.
- c. A concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação outorgado pela CNRM dar-se-á em observância ao Art. 6º da Lei 6.932/81, que regulamenta a residência médica (Cláusula Sétima);
- d. Os títulos de especialistas e os certificados de área de atuação obtidos através da AMB deverão subordinar-se aos seguintes critérios (Cláusula Oitava):
 - i. Concurso realizado na Sociedade de Especialidade, desde que seja ela filiada à AMB e atenda aos requisitos aprovados pela Comissão Mista de Especialidades – CME;
 - ii. O concurso referido deverá constar de, no mínimo, currículo e prova escrita e, se necessário, oral e/ou prática.
- e. Os critérios determinados pelas Sociedades de Especialidades para concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação deverão ser conhecidos e aprovados previamente pela Associação Médica Brasileira – AMB, para que produzam os resultados do convênio (Cláusula Nona);
- f. As Sociedades de Especialidades deverão promover concursos anuais para concessão de título de especialista e certificado de área de atuação (Cláusula Décima).

4. Educação de Nível Superior e a Pós-Graduação

A educação superior abrange, entre outros, os cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, em conformidade com o **Artigo 44, Inciso III, da Lei nº. 9.394/1996 - Lei das Diretrizes Básicas da Educação.**

A **Residência Médica** constitui uma **modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização**, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, sendo considerada o “padrão ouro” da especialização médica. O cumprimento integral do Programa de Residência Médica, dentro de uma determinada especialidade, confere ao Médico Residente o título de especialista.

Atualmente, **as normas para o funcionamento de Cursos de Pós-graduação no Brasil** encontram-se estabelecidas por meio das disposições da **Resolução CNE/CES nº. 1, de 3 de abril de 2001**, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2001. Seção 1, p. 12.

Os **cursos de pós-graduação lato sensu** são oferecidos aos portadores de diploma de curso superior e têm usualmente um objetivo técnico-profissional específico, não abrangendo o campo total do saber em que se insere a especialidade. Quando caracterizados como **cursos de especialização ou equivalentes** são voltados às expectativas de aprimoramento acadêmico e profissional, com duração máxima de dois anos e com caráter de educação continuada, tais como os Cursos de Especialização em Acupuntura, desenvolvidos pela Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura.

Os Cursos **de Pós-graduação “lato sensu”**, de acordo com o **Artigo 6º** da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, compreendem os cursos oferecidos por **instituições de ensino superior** ou por **instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional.** Nesse contexto, independem

de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto naquela Resolução, conforme abaixo discriminado:

- i. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são oferecidos **para matrícula de portadores de diploma de curso superior** (Artigo 6º, § 2º);
- ii. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ficam sujeitos à **supervisão** dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição (Artigo 7º);
- iii. As **instituições** que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos (Artigo 8º);
- iv. O **corpo docente** de cursos de pós-graduação *lato sensu* deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido (Artigo 9º);
- v. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* têm **duração mínima** de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso (Artigo 10);
- vi. Os **cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância** só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996 e deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso. (Artigo 11);
- vii. A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os **critérios de avaliação** previamente estabelecidos, assegurada,

nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência. (Artigo 12);

viii. Os **certificados de conclusão** de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente: (Artigo 12, § 1º):

II. Relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

III. Período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

IV. Título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

V. Declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

VI. Indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.

ix. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem ter **registro** próprio na instituição que os expedir (Artigo 12, § 2º);

x. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos na Resolução CES/CNE Nº01/2001 terão validade nacional (Artigo 12, § 3º).

Entretanto, o **Parecer CES/CNE nº 908/98** do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, aprovado em 02 de dezembro de 1998, **que trata da Especialização em Área Profissional**, considera que em conformidade com o disposto no **Artigo 44, Inciso III da Lei nº. 9.394/96 (Lei das Diretrizes Básicas da Educação)**, a oferta de cursos e programas de pós-graduação teria ficado restrita ao ensino superior, que abrange “*programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino*”. Neste sentido, a formação pós-graduada teria que ser realizada em instituições de ensino

superior, que definiriam as exigências a cumprir para que se concretizasse a obtenção do aperfeiçoamento pretendido.

Contudo, ao analisar as disposições dos **Artigos 39 a 42 da Lei nº. 9.394/96**, no que se refere à educação profissional em geral, o **Parecer CES/CNE nº. 908/98** considera que este tipo de preparação para o trabalho será desenvolvido “*em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho*”, conforme dispõe o Artigo 40.

Desta forma, considera que **os hospitais que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares, como aqueles reconhecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica**, pela qualidade do seu staff profissional e dos serviços prestados, **como campo adequado de especialização, constituem ambiente de trabalho por excelência para cumprimento do previsto no artigo 40. O mesmo podendo ser dito de outros ambientes de trabalho reconhecidos nas diferentes áreas** – laboratórios, fazendas modelo experimentais, unidades de pesquisa industrial, clínicas, escolas de referência, **desde que credenciados por instituição de ensino superior desenvolvendo cursos de pós-graduação em área correlata, ou credenciados pelo CNE**, ou por sua delegação, pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Considerando o **Parecer CES/CNE N°908/98**, a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica como em **ambientes de trabalho dotados de corpo técnico profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada** ou, ainda, **mediante a celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades**.

Assim sendo a formação pós-graduada e a respectiva titulação poderão ser obtidas segundo as situações a seguir descritas:

1) Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;

2) Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação “*stricto sensu*” na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;

3) Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;

4) Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.

5. Conclusões:

1. Os PARECERES do Conselho Nacional de Saúde têm **caráter consultivo** e, quando aprovados, dependem de homologação do Ministro da Educação, para posterior publicação no Diário Oficial da União, para terem eficácia.
2. Os **Parecer CES/CNE nº. 908/98** do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, aprovado em 02 de dezembro de 1998 não se constitui um **PARECER NORMATIVO**, pois não foi aprovado com o respectivo projeto de resolução anexado.
3. Os Cursos de Pós-graduação *lato sensu*, **oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas** para atuarem nesse nível educacional, independem de autorização, reconhecimento e renovação de

reconhecimento, mas devem atender ao disposto na Resolução CES/CNE nº. 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação em seu Artigo 6º.

4. As instituições que preencham o perfil delineado no Parecer CES/CNE nº. 908/98 e pretendam obter o credenciamento, com a finalidade de ministrar cursos de especialização, deverão providenciar o(s) projeto do(s) curso(s) objeto de interesse, conforme os requisitos preconizados na Resolução CES/CNE nº 01/2001, com documentos comprobatórios referentes à qualificação do corpo docente, à época da protocolização do pedido de credenciamento da instituição.
5. Ainda conforme o Parecer CES/CNE nº. 908/98, dentre as instituições que pretendam obter o credenciamento, com a finalidade de ministrar cursos de especialização se enquadram os outros ambientes de trabalho reconhecidos nas diferentes áreas – laboratórios, fazendas modelo experimentais, unidades de pesquisa industrial, clínicas, escolas de referência, e as Sociedades Nacionais Especializadas.
6. Mediante o CONVÊNIO celebrado, em 11 de abril de 2002, entre o Conselho Federal de Medicina – CFM, a Associação Médica Brasileira – AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, as Especialidades e Áreas de Atuação Médica reconhecidas pelas entidades convenientes serão obtidas por órgãos formadores acreditados, tendo sido definidos como órgãos formadores acreditados as Residências Médicas, credenciadas e com funcionamento autorizado pela CNRM e as Sociedades de Especialidades filiadas à Associação Médica Brasileira, com programas de ensino por ela aprovados.
7. A Acupuntura integra a relação de Especialidades e Áreas de Atuação Médicas reconhecidas pelo Convênio supracitado e a Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura se constitui um dos órgãos formadores acreditados, pois além de filiada à Associação Médica Brasileira, possui programa de ensino por ela aprovado e integra o Colégio Médico de Acupuntura, entidade representativa da Acupuntura junto à Comissão Mista de

Especialidades, portanto **em total conformidade com a Comissão Nacional de Residência Médica** e com as entidades médicas brasileiras.

8. A **Comissão Nacional de Residência Médica** se encontra inserida no **DEREM - Departamento de Residência e Projetos Especiais na Saúde**, integrante da **Secretaria de Educação Superior**, do **Ministério da Educação e Cultura**.
9. A **Comissão Nacional de Residência Médica** é órgão de deliberação coletiva criada nos termos do **Decreto nº. 80.281, de 5 de setembro de 1977**, e que tem por finalidade estabelecer normas para o cumprimento daquele Decreto, o que realiza por meio da publicação de Resoluções.
10. Por meio da **Resolução CNRM nº. 02/2006, de 17 de maio de 2006**, a Comissão Nacional de Residência Médica não só inseriu a **Acupuntura** como **especialidade médica credenciável**, mas também estabeleceu o conteúdo programático do seu Programa de Residência Médica.
11. Considerando que a Acupuntura não se constituiu profissão autônoma, tampouco regulamentada no Brasil e considerando a equivalência da **Residência Médica** com um **Curso de Especialização** e com a obtenção do **Título de Especialista**, em conformidade com a **Lei nº. 6.932, de 07 de julho de 1981, Artigos 1º e 6º**, bem como a oferta de Programas de Residência Médica nas especialidades e áreas de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina e a previsão legal de participação das Sociedades de Especialidades Médicas na determinação de normas complementares para cada especialidade, em conformidade com o **Decreto nº. 80.281, de 5 de setembro de 1977** e com a **Resolução CNRM nº. 02, de 07 de julho de 2005, Artigo 21**, fica evidente as únicas **Sociedades Nacionais Especializadas** que poderão oferecer a **formação pós-graduada de caráter profissional em Acupuntura, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional**, conforme constante do **Parecer CES/CNE N°908/98**, são a **Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura** e a **Associação Médica Brasileira de Acupuntura**, por estarem contempladas no convênio celebrado entre o **Conselho Federal de Medicina – CFM**, a **Associação Médica Brasileira – AMB** e a **Comissão**

Nacional de Residência Médica - CNRM, na qualidade de órgãos formadores acreditados.

12. As demais **Sociedades Nacionais Especializadas** estão sujeitas ao credenciamento junto ao Ministério da Educação e Cultura e devem atender ao disposto na **Resolução CES/CNE nº. 1, de 3 de abril de 2001**, que estabelece, em seu Artigo 6º, as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação no país.

13. É **imprescindível a existência do ato de credenciamento dessas instituições**, o que equivale a uma **Portaria Ministerial**, devidamente assinada pelo Ministro da Educação e publicada no Diário Oficial da União.

Palmas, 16 de maio de 2007.
Dr. Antônio Carlos Martins Cirilo
Diretoria de Defesa Profissional